



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011778-53.2019.8.26.0011**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Atraso de voo** Requerente:
 _____ e outro Requerido: _____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vanessa Bannitz Baccala da Rocha**

Vistos.

_____,
 e _____,
 representadas por seus genitores, ajuízam ação em face de _____ aduzindo, em
 resumo, que seus pais adquiriram, em seu favor, passagens aéreas para viagem de São Paulo a
 Paris. A ida estava prevista para o dia 15.12.2018 às 23h45min, com chegada no destino às
 14h15min do dia seguinte. Informam ter chegado ao aeroporto de Viracopos após viagem de
 ônibus de São Paulo a Campinas (traslado oferecido pela própria ré), com a antecedência
 necessária, mas inexistia qualquer previsão para o horário de embarque, estando, ainda,
 indisponível o check-in. Esclarecem que o voo decolou com aproximadas 5h de atraso, sem que
 tenha havido qualquer explicação ou assistência por parte da companhia aérea. Acrescentam que os
 danos transbordam o mero atraso e englobam, também: a necessidade de pernoite de duas crianças
 no aeroporto, por culpa exclusiva da ré; a inexistência de previsão do voo, demandando espera e
 permanência no próprio aeroporto, em cidade distante do domicílio das requerentes, inviabilizando
 o retorno à casa; e a não oferta de apoio material ou minimização dos danos (por exemplo,
 fornecimento de refeição para as autoras). Pontuam, também, que seus genitores previamente
 reservaram táxi que levaria a família do aeroporto de Orly (Paris) até o hotel, mas, em razão do
 atraso, não puderam usufruir do traslado previamente agendado, precisando providenciar novo
 transporte às pressas no desembarque. Sustentam que todo o ocorrido causou-lhes abalo moral
 indenizável. Pedem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no
 montante de R\$4.000,00 para cada autora (emenda à inicial de fls. 81/90). Documentos às fls.
 91/154.

1011778-53.2019.8.26.0011 - lauda 1

Recebida a emenda à inicial e deferido o cancelamento da peça de fls. 01/76, a
 requerida foi citada à fl. 167, restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 179).

A requerida apresentou contestação às fls. 180/190, aduzindo, preliminarmente,
 sua ilegitimidade passiva, por não ter sido a responsável por operar o voo cancelado, de
 responsabilidade de outra empresa (_____), uma vez que a aquisição das passagens deu-se no
 sistema "codeshare", mediante cooperação entre as companhias. No mérito, argumenta pela ausência
 de responsabilidade pelos fatos narrados e pela legalidade de sua conduta, pois o remanejamento e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mudança da data do voo não se deram de modo arbitrário. Realça que a alteração causou ínfimo atraso às autoras, não causando os prejuízos alegados, tratando-se de mero dissabor. Reitera que a _____ é quem deve responder por eventuais danos. Caso a preliminar não seja acolhida, requer a improcedência da ação. Documentos às fls. 191/207.

Réplica às fls. 210/215.

Em seu parecer (fls. 223/232), o Ministério Público opinou pela parcial procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$2.000,00 para cada autora.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações das partes e os documentos acostados aos autos permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Observa-se, por primeiro, que, por se tratar de transporte aéreo internacional, de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 636331), aplica-se ao caso a Convenção de Montreal. Nesse sentido:

“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as

1011778-53.2019.8.26.0011 - lauda 2

Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor” (STF RE 636331 D.J 05.06.2017).

Ressalto que, se a relação é de prevalência e não de total derrogação do C.D.C., aplica-se o diploma consumerista (se houver relação de consumo) e a legislação infraconstitucional às hipóteses não disciplinadas expressamente pelas convenções internacionais, desde que não as contrarie.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em suma, no presente caso, há prestação de serviço de transporte aéreo internacional, razão pela qual se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal e, subsidiariamente, o CDC. E, tendo sido formulado apenas pedido de indenização pelos danos morais que as autoras alegam ter sofrido, não se aplicando as disposições das Convenções de Varsóvia e Montreal, deve-se recorrer, nesse ponto, ao CDC.

Isto posto, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ao contrário do que aponta a requerida, toda a negociação e compra de passagens foi feita com a ré, conforme demonstram os documentos de fls. 26/29, nos quais há indicação inclusive da ré como responsável pela venda do bilhete.

Assim sendo, evidente que o serviço não foi prestado da forma contratada, não estando presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o que significa dizer que a ré é responsável pelos danos experimentados pelas autoras.

Com efeito, como confessado pela ré (fl. 183), trata-se a hipótese de operação realizada sob o sistema de code-share que, segundo a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, é um acordo de cooperação comercial estabelecido entre companhias aéreas, que consiste na confecção de um código de identificação de voo de uma empresa em voo operado por outra companhia aérea. Em outras palavras: permite-se que uma empresa aérea, por meio de um acordo comercial, venda passagens de um trecho não fornecido por ela.

1011778-53.2019.8.26.0011 - lauda 3

Isso, contudo, não torna a requerida parte ilegítima para reparação dos danos eventualmente sofridos pelas consumidoras, tendo em vista a solidariedade entre os integrantes da cadeia de fornecimento do serviço (artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido:

*“Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Voo cancelado. Atraso de mais de 12 horas. Sentença de procedência. Apelação da ré. Legitimidade passiva da ré para integrar o polo passivo da lide. **Afastamento da tese relativa à culpa exclusiva de terceiro. Voo operado em “code-share”.** Acordo comercial entre empresas aéreas. Inteligência dos artigos 7, § único e 14 do Código*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Defesa do Consumidor. Todas as empresas envolvidas na cadeia de serviços devem responder pelos danos causados. Doutrina. Precedentes TJSP E STJ. Atraso em voo. Fatos que ultrapassam o mero aborrecimento. Dano moral reconhecido. Precedentes (...). (...)Nesse contexto, inequívoca a convergência de interesses econômicos entre as companhias aéreas, que se uniram para incrementar seus negócios” (TJSP/Apeleção nº 1001916-82.2019.8.26.0003, rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. 07.08.2019 – g.n.).

Afastada a preliminar, no mérito, o pedido inicial é parcialmente procedente.

A relação jurídica existente entre as partes é fato incontroverso, assim como o horário de embarque do trecho de ida, com partida em Viracopos (23h45min do dia 15.12.2018 – fls. 26/29) e chegada em Paris.

Igualmente, o atraso no embarque deste trecho da viagem, mencionado na inicial (cerca de 5h), foi reconhecido pela requerida na contestação, limitando-se a ré a sustentar a legitimidade do cancelamento/alteração do voo para o dia seguinte.

Acontece que, na forma como colocados os fatos, tem-se que o atraso vivenciado pelas autoras deveu-se a fortuito interno (alteração de malha aérea) inserido na cadeia de serviços da autora, não constituindo caso fortuito nem força maior aptos a excluir sua responsabilidade pelos danos alegados.

Por intermédio de seus genitores, as requerentes adquiriram as passagens e se programaram para realizar o traslado no lapso previsto da viagem. Indispensável que a requerida tivesse organizado a logística da prestação do serviço com a mesma previsibilidade, inexistindo, ainda, justificativa plausível para a alteração/cancelamento do voo.

1011778-53.2019.8.26.0011 - lauda 4

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“É sabido que a eventual necessidade de manutenção da aeronave é um risco inerente à atividade exercida, e sendo a empresa de transporte aéreo conhecedora dos empecilhos que poderiam obstar a prestação dos serviços oferecidos, deveria ter agido com cautela no momento da venda dos bilhetes e da fixação dos horários dos voos. De fato, eventuais problemas de manutenção das aeronaves configuram fortuito interno, inerentes ao serviço prestado, que não podem ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

repassados aos passageiros. Dessa forma, entendo que havia previsibilidade da ocorrência de tal fato, não havendo que se falar em excludentes da responsabilidade civil, tais como caso fortuito ou força maior por manutenção da aeronave.” (AREsp 1059159, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, data da publicação 06/04/2017 g.n.).

Em casos semelhantes, também já decidiu o E. TJSP:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte aéreo internacional – Alegado atraso de voo de mais de seis horas – Relação de consumo caracterizada – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Obrigação de resultado e responsabilidade objetiva – Serviço defeituoso à sociedade evidenciado – Dano moral bem configurado – Damnum in re ipsa – Arbitramento realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade – Procedência decretada nesta instância ad quem – Recurso provido" (TJSP; Apelação Cível 1022726-78.2019.8.26.0100;

Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020 - g.n.).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Transporte aéreo – Mudança no horário do voo do autor, sem qualquer aviso ao passageiro – Parcial procedência, apenas para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00, negados os danos materiais, por falta de comprovação do pagamento – Apelo do autor para obter a majoração da indenização por danos morais, pois estava em viagem de lua de mel, sofrendo diversos transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento – Admissibilidade – Falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva da ré (art. 14 CDC) – Dano moral que merecer ser majorado para R\$15.000,00 – Quantia adequada e suficiente a minimizar os danos causados à parte, sem importar no enriquecimento sem causa, além de evitar a reiteração da conduta lesiva por parte da ofensora – Despesas processuais e honorários advocatícios que devem ser carreados à ré, por ser maior sucumbente – Verba honorária fixada em 20% do valor da nova condenação, já computada a majoração prevista no §11º do art. 85 do CPC – Sentença

1011778-53.2019.8.26.0011 - lauda 5

modificada, em parte – RECURSO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1006401-21.2019.8.26.0361; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/11/2019; Data de Registro: 27/02/2020 – g.n.).

A requerida, ademais, deixou de produzir prova de fato impeditivo, modificativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ou extintivo do direito das autoras. A situação narrada configura dano moral *in re ipsa* derivado de fortuito interno da companhia ré.

No mesmo sentido é o parecer da i. Promotora de Justiça, cujos argumentos também acolho como razão de decidir:

"[...] No mais, não há, nos autos, qualquer prova da ocorrência de quaisquer eventos imprevisíveis e insuperáveis que pudessem eximir a empresa ré do cumprimento de suas obrigações e, conseqüentemente, afastar a sua responsabilidade pelos danos resultantes da inadimplência contratual. A ré não demonstrou a existência da ocorrência de fortuito externo, impedindo a decolagem do voo no dia e no horário previstos. O aborrecimento das autoras é absolutamente presumido. Chegaram ao aeroporto com antecedência, enfrentaram longo tempo de espera, tiveram o voo adiado, houve demora na solução do caso, precisaram pernoitar no aeroporto, ocasionando na chegada tardia no destino com mais de quatro horas de atraso; ressaltando-se a pouca idade das menores. Evidente a perda do tempo útil" (fl. 230).

Assim, evidente que o serviço não foi prestado da forma contratada, de modo que a ré é responsável pelos danos experimentados pelas autoras, que chegaram ao destino final da viagem muitas horas após a previsão inicial, em razão de problema operacional inserido na cadeia de risco da ré.

Impõe-se, portanto, que a requerida indenize-as pelos danos morais decorrentes dos infortúnios experimentados que, evidentemente, ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento cotidiano. Referida indenização, com apontam doutrina e jurisprudência, deve atender à sua dupla finalidade: ressarcimento e desestímulo da conduta.

Consideradas as particularidades do caso concreto, a razoabilidade e para que se evite o enriquecimento ilícito das autoras, fixo a indenização por danos morais em R\$2.000,00 para cada.

1011778-53.2019.8.26.0011 - lauda 6

Para tal arbitramento, anoto que, não obstante a ausência de auxílio material por parte da ré, o atraso não foi tão significativo (5h), e sua reparação é bem atendida pelo montante de R\$2.000,00 para cada.

Ademais, a particularidade apontada pelas requerentes em réplica – a pouca idade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

das autoras, que lhes causaria transtornos adicionais para enfrentar o atraso - já está contemplada no montante indenizatório ora arbitrado, tendo em vista, ainda, o valor estabelecido a tal título na demanda movida pelos genitores por conta do mesmo atraso de voo (R\$1.000,00 para cada – feito nº 1011647-63.2019.8.26.0016).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para condenar a requerida a pagar às requerentes, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$2.000,00, para cada autora, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP, a partir desta data (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Em consequência, julgo o feito extinto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela causalidade e sucumbência, à luz da Súmula 326 do STJ, arcará a requerida, exclusivamente, com o pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerente, que fixo no montante de 15% do valor da condenação.

P.I.C.

São Paulo, 02 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1011778-53.2019.8.26.0011 - lauda 7